

Acórdão: 18.306/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119068-63
Impugnante: Rei da Sucata Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Luiz Silveira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153753-81
Inscr. Estadual: 367.885034.00-61
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – SUCATA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Operações interestaduais com sucata, sem o destaque e recolhimento do ICMS no momento da saída das mercadorias, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2” da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, acatando razões da Impugnante, devendo, ainda, excluir a multa isolada por inaplicável à espécie dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no período compreendido entre 01/01/2.006 a 04/07/2.006, a Impugnante emitiu notas fiscais de venda de sucata em operações interestaduais, sem destaque e recolhimento antecipado do ICMS devido nas operações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/41, onde alega em apertada síntese, preliminarmente, que:

- é empresa de pequeno porte, conforme mostra contrato social e alterações;
- atendeu prontamente os pedidos do representante do Fisco;
- as mercadorias transitaram pelo Posto Fiscal de Matias Barbosa, sem que tenha ocorrido qualquer autuação ou advertência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a legislação aplicada no caso foi publicada em dezembro de 2.005, sendo que a posição de todos os plantões fiscais da SEF/MG, que a regulamentação da lei somente entraria em vigor em julho de 2.006, portanto, em flagrante divergência com o Posto Fiscal que lavrou o presente Auto de Infração.

Quanto ao mérito, alega que:

- a autuação foi objeto de atos negociais praticados entre janeiro e julho de 2.006;

- a Lei 15.960, que trata da matéria, foi publicada em 12/12/05, sendo regulamentada pelo Decreto 44.311 de 06/06/2.006;

- a AF/ 1º Nível de Juiz de Fora, informou em correspondência enviada ao contribuinte que o valor original do ICMS era R\$ 50.622,84, as multas R\$ 194.654,22, perfazendo o AI, o valor total de R\$ 249.283,63;

- informa que a empresa foi excluída do Regime diferenciado, sendo enquadrada como Débito/Crédito, a partir da ocorrência, sem sequer ser notificada da ocorrência de possível desenquadramento;

- o AI é arbitrário, quando o suposto imposto devido vem acrescido de aumento de 400% a título de multas;

- o ato da Fazenda Pública vai na contramão dos esforços de promover novos empreendedores e motivação para os empresários;

- a empresa efetuou recolhimento referente ao feriado de julho de 2.006 no valor de R\$ 3.702,06, acrescido da multa de mora, e o representante do Fisco autuou o referido valor, fato constatado às fls., o que demonstra a dificuldade de relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte.

Por fim, pede Justiça Fiscal, requerendo a improcedência do lançamento e, ainda, a produção de provas necessárias para esclarecimentos, para um perfeito julgamento.

O Fisco procede à retificação do AI, mediante o 1º Termo de Re-Ratificação, fl. 59, com o intuito de dirimir dúvidas quanto a vigência da legislação que exige o recolhimento antecipado do ICMS nas operações interestaduais com sucata, informando ao contribuinte a legislação aplicada ao caso:

- Lei 15.219, art. 15, inciso VIII de 07/07/2.004;

- Lei 15.960, art. 1º e 3º de 29/12/2.005;

- Lei 6.763, art. 16, inciso III, IX e XIII de 26/12/1.975.

Reabre-se então prazo para que a Impugnante se manifeste, o que faz às fls. 62, argumentando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o Feito Fiscal deve ser cancelado, à vista do termo de Re-Ratificação que foi produzido após a impugnação protocolada, ferindo princípio da ampla defesa;

- que a capitulação ensejada no referido termo somente exige o recolhimento antecipado do ICMS a partir de 30/12/2.005, sendo que a Lei 15.960, publicada em 29/12/2.005, só foi regulamentada pelo Decreto 44.311 em 06/06/2.006, só podendo então ter eficácia a partir daquela data;

- os pedidos anteriores pela improcedência do lançamento;

- que o Fisco não conheceu pagamento relativo a saída de sucata, nota fiscal nº 1682, no valor de R\$ 17.893,29, relacionado no mês de Julho de 2.006, sendo certo o pagamento do valor do ICMS relativo àquela operação no valor de R\$ 3.818,76.

Às fls. 65, o Fisco promove o segundo Termo de Re-Ratificação, para excluir das exigências, o recolhimento relativo à nota fiscal nº 000.1682, no valor de R\$ 3.702,06, que foi recolhido com multa de R\$ 116,61, perfazendo um total de R\$ 3.818,67, conforme alegação da Impugnante.

Novamente abre-se vistas à Autuada para sua manifestação, quando reitera o pedido de cancelamento do feito fiscal, à vista das diversas Re-Ratificações efetuadas, prejudicando a ampla defesa.

Quanto ao mérito, alega que o Fisco manteve a cobrança da multa isolada relativa à nota fiscal cujo recolhimento foi comprovado.

O Fisco, às fls. 80/83, descreve os fatos relativos à impugnação e se manifesta.

Alega que incorreções e omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade, bem como que as diversas Re-Ratificações foram levadas a efeito, à vista das alegações do contribuinte autuado.

Que as Re-Ratificações apenas elucidam o feito fiscal e o tornam mais transparente.

Contesta a Impugnante quanto à aplicabilidade da multa isolada, pois ao deixar de indicar nas notas fiscais a base de cálculo do ICMS e seu valor, infringiu a legislação tributária, inclusive quanto à nota fiscal 000.1682, citando o parecer da DOET/SLT, nº 031/2.004, quanto à aplicabilidade de multa isolada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que no período compreendido entre 01/01/2.006 e 04/07/2.006, a Impugnante emitiu notas fiscais de venda de sucata em operações interestaduais, sem destaque e recolhimento antecipado do ICMS devido nas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

A Lei 15.219 de 07 de julho de 2.004 instituiu em Minas Gerais o tratamento tributário diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o denominado “Simples Minas”.

As Disposições Gerais, arts 14º a 16º, estabelecem condições restritivas à utilização dos benefícios tributários pelas microempresas e empresas de pequeno porte, dentre as quais, vedação do destaque do ICMS nos documentos fiscais, bem como operações de circulação de mercadorias que se sujeitam a regras próprias de tributação.

O art. 14 da lei estabelece:

“Art. 14 - Fica vedado o destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos pelos seguintes contribuintes optantes pelo regime previsto nesta lei:

.....

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica:

I - às operações interestaduais de saídas de sucatas”;

Claro está que nos casos de remessa de sucata para destinatário estabelecido em outra Unidade da Federação, é permitido o destaque do referido imposto, tendo em vista o que dispõe o art. 15 da citada lei, que estabelece regras próprias de tributação para essas operações.

“Art. 15:

A modalidade de pagamento prevista nesta Lei não se aplica:

VIII - saída de sucata para outra unidade da Federação”.

Assim, a obrigação tributária em tela, sai da esfera do tratamento diferenciado estabelecido na Lei 15.219/04, e passa à obrigação geral dos contribuintes, RICMS/02, sendo que as saídas com sucata em operação interestadual estão sujeitas ao pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, conforme dispõe o art. 85, inciso IV do RICMS/02:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, podendo o imposto ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT), mediante regime especial”;

Desta forma, a Autuada obrigada estava a recolher o ICMS relativo a cada operação que realizou com sucata, tendo como destinatário contribuinte situado em outra Unidade da Federação, permitindo-se o destaque do imposto no documento fiscal.

Pelas provas apresentadas nos autos, a Impugnante não fez nem uma coisa nem outra: não recolheu o ICMS devido, nem tampouco promoveu o destaque nos documentos que acobertaram a operação.

Os argumentos apresentados pela Impugnante nas preliminares não merecem acolhida, pois o fato de estar enquadrada como empresa de pequeno porte, no caso, não lhe garante tratamento tributário diferenciado e não se vislumbra nos autos, qualquer cerceamento de defesa à vista das Re-Ratificações efetuadas pelo Fisco, visto que todos os prazos foram-lhe concedidos para manifestação.

Quanto ao mérito, caracterizada está a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas operações que realizou, independentemente de estar ou não enquadrada na condição de micro ou pequena empresa.

No entanto, com relação à exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, deve a mesma ser excluída do crédito tributário por inaplicável ao caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 59 e 69/70, e ainda para excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/08/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

João Alberto Vizzotto
Relator

JAV/EJ